



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600414-11.2022.6.13.0000 – CONTAGEM.

RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA.

REQUERENTE: RICARDO LUIZ PINTO.

ADVOGADO: DR. DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA – OAB-MG Nº 104717-A.

ADVOGADO: DR. RONALDO EUSTÁQUIO GOMES ROMERO JÚNIOR – OAB-MG Nº 0130569A.

ADVOGADO: DR. FELIPE GONÇALVES DE MOURA BICALHO – OAB-MG Nº 147880.

ADVOGADO: DR. RAFAEL BRAGA DE MOURA – OAB-MG Nº 141959.

REQUERIDO: DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. LÚCIO DOMINGUES DE MEDEIROS – OAB-MG Nº 127586-A.

LITISCONSORTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL.

ADVOGADO: DR. LUCIANO LARA SANTANA – OAB-MG Nº 106068-A.

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa do autor (suscitada pelo segundo requerido).

Alegação do 2º requerido de que o partido fundido é parte ilegítima para promover o pedido de perda de mandato eletivo, sendo, por consequência, ilegítimos também os seus filiados.

A fusão partidária pressupõe a extinção dos partidos originários e a criação de uma nova agremiação, que



sucedem os partidos fundidos em direitos e obrigações, como o de ajuizar a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

Legitimidade do suplente que decorre do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Quando o partido político não formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo, poderá fazê-lo, em nome próprio, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de inadequação da via eleita para anulação da suposta filiação fraudulenta (suscitada de ofício).

Alegação do requerente de que estão presentes indícios de fraude ao sistema eleitoral por ter sido informada a nova filiação em data irreal. Requerimento de juntada dos documentos de registro da filiação, de anulação da filiação fraudulenta, de lançamento da data correta da filiação e de condenação dos requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça.

Procedimento da ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa que impõe extraordinária celeridade, o que foi ressaltado no art. 12 da Resolução nº 22.610/2007/TSE, com objeto que se limita à discussão a respeito da configuração ou não da justa causa para a desfiliação. Precedente do TSE.

Não conhecidos os pedidos de determinação de juntada dos documentos de registro da filiação, reconhecimento da fraude e anulação da filiação fraudulenta, restando prejudicada a análise do requerimento de condenação dos requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Mérito.

3.1. Decadência (suscitada por ambos os requeridos).

Pretensão de reconhecimento da decadência do direito de ação. Alegação de que da filiação partidária até a data da propositura da demanda se passaram mais de 60 dias.



Art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Art. 25-B, *caput*, da Resolução nº 23.596/2018/TSE.

Necessidade de comunicação ao partido acerca da desfiliação. Inexistência de comprovação, nos autos, de que tal providência tenha sido adotada. Ciência da nova filiação que se deu apenas após o processamento das relações de filiados, o que ocorreu em 26/4/2020. Ação proposta pelo suplente em 23/6/2022. Não ocorrência da decadência.

Prejudicial rejeitada.

3.2. Justa causa para a desfiliação.

A carta de anuência é aceita como hipótese de justa causa para desfiliação, mesmo que dela não conste nenhuma motivação. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias. Precedente deste TRE-MG.

Anuência. Configuração de justa causa autônoma para a desfiliação, prevista no art. 17, § 6º, da CR/88.

Mudança substancial do programa partidário que se encontra entre as hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Fusão de partidos que implica em mudança substancial do programa partidário.

Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, de ofício; reconhecer a inadequação da via eleita, pelo autor, e deixar de conhecer dos pedidos de determinação de juntada dos documentos de registro da filiação, reconhecimento da fraude e anulação da filiação fraudulenta, restando prejudicada, por consequência, a análise do requerimento de condenação dos requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça; em rejeitar a prejudicial de mérito de decadência e, no mérito, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.

Juiz Lourenço Capanema

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo ajuizada por **RICARDO LUIZ PINTO**, com base na Resolução nº 22.610/2007/TSE e na Lei nº 9.096/95, contra **DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA**, Vereador do Município de Contagem, eleito pelo PSL, em 2020, e o **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS** –, em razão de fraude e desfiliação partidária sem justa causa daquele para se filiar a este último.

Na inicial (ID nº 70586723), o autor alega que: a) o 1º requerido supostamente se filiou ao PROS no dia 1º/4/2022, último dia para filiação dos candidatos que pretendem concorrer a cargo eletivo no pleito de 2022; b) o requerido tinha conhecimento da fusão do PSL com o DEM e, inclusive, queria se filiar ao novo partido no dia 31/3/2022, mas, ao perceber que não seria necessária nova filiação, solicitou a anulação do pedido de desfiliação; c) impossível pensar que, no dia seguinte, 1º/4/2022, ele já estaria filiado a outro partido, “saindo sem nenhuma justificativa para o partido eleitoral pelo qual foi eleito”; d) em razão disso, os indícios de fraude ao sistema eleitoral são grandes e convincentes, pois os requeridos queriam burlar o sistema eleitoral e, “dentro do prazo da possibilidade para se candidatar, informaram a nova filiação, porém, em data que é irreal”; e) o requerido não cumpriu o procedimento legislativo para desligar-se do partido, qual seja a comunicação da desfiliação, nem deu ciência à agremiação da suposta justa causa que o levou a se desligar; f) o requerido não deu justa causa, não comunicou e não enviou nada ao partido, apenas se filiou ao terceiro partido, já atuando com os fundamentos estatutários e ideológicos deste, que não é titular da cadeira eletiva; g) no caso de criação de novo partido ou fusão com mudança substancial de programa, os tribunais eleitorais entendem ser possível a troca de partidos no prazo de 30 dias, o que não ocorreu no caso, pois a fusão foi aprovada pelo TSE em 8/2/2022 e a alteração de partido se deu em 1º/4/2022; h) a incorporação ou a fusão do partido não são mais hipóteses de justa causa para a desfiliação; i) não houve mudança substancial do programa, uma vez que o primeiro requerido estava filiado ao PSL, que se fundiu ao DEM, sendo que o Estatuto do PSL foi totalmente copiado pelo União Brasil, partido que surgiu da fusão de ambos. Ao final, requereu que sejam apresentados os documentos de filiação em virtude dos indícios de fraude ao prazo de filiação; que seja reconhecida a prescrição do prazo para troca de partido; que seja reconhecido que o 1º requerido “deixou de cumprir requisitos para informar ao diretório municipal do órgão partidário e ainda, ao Juízo Eleitoral da respectiva zona eleitoral, alterando de partido sem as



justificativas ou pedido de desfiliação formal”; e que seja decretada a perda do mandato eletivo do requerido. Procuração em ID nº 70586585.

O partido requerido apresentou contestação (ID nº 70605189), na qual afirma, preliminarmente, que: a) operou-se a decadência, uma vez que a filiação do 1º requerido não apenas se deu em 1º/4/2022, como também foi lançada no FILIA na mesma data, como o próprio requerente comprova ao juntar a certidão emitida pelo TSE, tendo sido a ação distribuída apenas em 23/6/2022; b) deve ser certificada nos autos a data de intimação do União Brasil pelo FILIA, pois entre a data de filiação ao PROS e a distribuição passaram-se mais de 60 dias; c) o União Brasil é parte ilegítima para promover o pedido de perda de mandato eletivo, sendo, por consequência, “ilegítimos quaisquer um de seus filiados”, já que o 1º requerido foi eleito pelo PSL; d) nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, somente perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que, sem justa causa, desfiliar-se do partido pelo qual foi eleito e, se é dito que os mandatos parlamentares pertencem aos partidos porque os eleitores votam no partido e não na pessoa, é fato que nenhum eleitor do requerido votou no União Brasil. No mérito propriamente dito, defende que: e) as mesmas razões que justificam a ilegitimidade ativa do requerente se prestam a fundamentar o indeferimento do pedido de perda de mandato eletivo, porque o Vereador requerido não se desfiliou do partido pelo qual foi eleito; f) resta patente que a fusão entre o DEM e o PSL levou à mudança substancial do programa partidário das siglas fundidas; g) não há dúvidas da justa causa para a migração em tela.

O 1º requerido também apresentou contestação (ID nº 70618375), afirmando que: a) filiou-se em 1º/4/2022, tendo a informação no Sistema FILIA se dado na mesma data; b) o autor não trouxe aos autos prova do termo inicial da contagem do prazo a partir do qual teria o direito de propor a demanda, defendendo que desde a filiação até a sua propositura passaram-se mais de 60 dias, “o que torna a presente ação intempestiva, eis que o prazo decadencial não foi observado”, e pede a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da decadência; c) nos termos da EC nº 111/2021, basta a anuência do partido para que o mandatário possa se desfiliar sem perder o mandato; d) junta a carta de anuência datada e assinada pelo Presidente Estadual do União Brasil, consignando sua anuência com a desfiliação; e) as razões invocadas na carta de anuência são irrelevantes, pouco importando se há ou não alguma incompatibilidade política; f) deve ser reconhecida a existência de justa causa para a desfiliação partidária, com fundamento no art. 17, § 6º, da CR/88 c/c o art. 22-A, I e II, da Lei nº 9.096/95. Procuração em ID nº 70610489.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer defendendo a legitimidade ativa do autor, a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência e, eventualmente, pela improcedência do pedido (ID nº 70629237).

Em despacho de ID nº 70643180, determinei a intimação do autor para se manifestar a respeito das contestações e da declaração de anuência apresentada, do advogado do partido requerido para apresentar procuração, bem como do 1º requerido para justificar a necessidade e a utilidade da oitiva das testemunhas arroladas, apontando exatamente o que pretende provar por meio da prova testemunhal, sob pena de proceder-se ao julgamento antecipado da lide.



Procuração juntada em ID nº 70670131.

O 1º requerido informou que a prova oral se justifica pela necessidade de autenticação, por seus subscritores, dos documentos juntados com a defesa, para que não haja dúvidas em relação às datas de assinatura da carta de anuência e da ficha de filiação e inscrição no PROS (ID nº 70673833).

O requerente sustenta que não ocorreu a decadência, bem como pretende que seja declarada a revelia dos requeridos em relação às alegações de fraude no processo de desfiliação, do prazo de 30 dias para alteração de partido e da falta de cumprimento dos procedimentos para a desfiliação. Destaca caber à própria Justiça Eleitoral a juntada de documento que comprove a data real de transmissão do nome do requerido pelo sistema, para que a fraude seja demonstrada não só por meio das testemunhas do processo. Por fim, cita os arts. 13 e 104, I, do Estatuto do União Brasil para tratar da carta de anuência, ressaltando que, nos pedidos de desfiliação, “é obrigatório o envio não ao Presidente, nem a ele decidir sozinho, não tendo ele tal prerrogativa, mas sim, envio, por escrito, a COMISSÃO EXECUTIVA” (ID nº 70674067).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o Parecer de ID nº 70629237, manifestando-se pela extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da decadência e, eventualmente, pela improcedência do pedido (ID nº 70809421).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – O requerente, na condição de 1º suplente do União Brasil, em Contagem, pretende que seja decretada a perda do cargo do Vereador DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, eleito pelo PSL em 2020 e filiado ao PROS em 1º/4/2022, em razão de sua suposta desfiliação sem justa causa para se filiar a este último.

Observo, inicialmente, estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado do mérito, sendo desnecessária a realização da fase probatória, nos termos do art. 6º da Resolução nº 22.610/2007/TSE c/c o art. 355, I, do CPC.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (*Manual de Direito Processual Civil*, 12. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 686), “o julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz”.

Enquadra-se o caso dos autos na última situação, uma vez que foi juntada aos autos carta de anuência com a desfiliação partidária, hipótese que esta Corte vem



reiteradamente considerando, por si mesma, como de justa causa para a desfiliação, como será visto adiante.

Apenas o 1º requerido arrolou testemunhas em sua contestação e, intimado para justificar a necessidade e a utilidade da sua oitiva, informou que pretende autenticar, por seus subscritores, os documentos anexados com a defesa, para que não haja dúvidas em relação às datas de assinatura da carta de anuência e da ficha de filiação e inscrição no PROS (ID nº 70673833). Entretanto, nos termos do art. 408, *caput*, do CPC, “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. Seria de todo irrazoável movimentar a estrutura do Poder Judiciário apenas para questionar os subscritores dos mencionados documentos se eles, de fato, assinaram-nos nas datas lá constantes.

Ademais, não houve impugnação específica, pelo requerente, quanto à data de assinatura da carta de anuência, mas apenas alegação genérica de que não seria a data real (ID nº 70674067, p. 6).

Feita essa consideração sobre a desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida, é o caso do julgamento antecipado do mérito no feito, passando a analisar as preliminares e a prejudicial de mérito.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR (SUSCITADA PELO 2º REQUERIDO).

O 2º requerido sustenta que o partido União Brasil é parte ilegítima para promover o pedido de perda de mandato eletivo, sendo, por consequência, ilegítimos também os seus filiados. Alega que o Vereador requerido foi eleito pelo PSL, que não existe mais e, estando o autor filiado ao União Brasil, deve ser aplicado o art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito).

É certo que a fusão partidária pressupõe a extinção dos partidos originários e a criação de uma nova agremiação, sendo que esta sucede os partidos fundidos em obrigações e direitos, como o de ajuizar a ação de decretação de perda de cargo eletivo prevista na Resolução nº 22.610/2007/TSE e art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

E, no presente caso, a legitimidade do suplente decorre do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, segundo o qual quando o partido político não formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo, poderá fazê-lo, em nome próprio, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

No mesmo tópico, também defende que, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e da Jurisprudência eleitoral, somente perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que, sem justa causa, desfiliar-se do partido pelo qual foi eleito, e se é dito que os mandatos pertencem aos partidos políticos porque os votos se destinam a este e não à pessoa, nenhum eleitor do 1º requerido votou no União Brasil.



Contudo, o partido requerido confunde a questão relativa à legitimidade com matéria de mérito, relativa à discussão acerca da justa causa resultante da fusão partidária para a desfiliação. Com efeito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (*Manual de Direito Processual Civil*, 12. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 135), que legitimidade “é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda”.

Conforme já ressaltado, a legitimidade do suplente é extraída da previsão do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ANULAÇÃO DA SUPOSTA FILIAÇÃO FRAUDULENTA (SUSCITADA DE OFÍCIO).

O autor alega, em sua inicial, que o 1º requerido supostamente se filiou ao PROS no dia 1º/4/2022, último dia possível para que os candidatos que pretendessem concorrer a cargo eletivo no pleito de 2022 se filiassem. Explicita que o requerido chegou a protocolizar pedido de desfiliação na Justiça Eleitoral, mas, em 31/3/2022, um dia antes de se filiar a outro partido, solicitou que este fosse considerado nulo, por ter inicialmente entendido ser necessária a desfiliação do PSL para se filiar ao União Brasil (resultado da fusão entre aquele e o DEM –, ou seja, tinha conhecimento da fusão e, inclusive, queria se filiar à agremiação em 31/3/2022). Devido a isso, conclui ser impossível pensar que, no dia seguinte, 1º/4/2022, já estaria filiado a outro partido, estando presentes indícios de fraude ao sistema eleitoral por ter sido informada a nova filiação em data irreal. Por esse motivo, requereu que fosse determinada a juntada dos documentos de registro da filiação, com a data da transmissão da filiação do requerido e, comprovada a fraude, que seja anulada a filiação fraudulenta, lançada a data correta da filiação no PROS e condenados os requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, o requerente pretende tratar de tema relacionado à alegação de fraude na filiação em ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, o que se mostra totalmente inviável e incabível.

Cuida-se de ação cujo procedimento impõe extraordinária celeridade, o que foi ressaltado no art. 12 da Resolução nº 22.610/2007/TSE, com objeto que se limita à discussão a respeito da configuração ou não da justa causa para a desfiliação.

Ademais, o TSE já assentou que “A alegação de desvio de finalidade ou fraude à lei na migração do parlamentar é matéria estranha à presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, cujo objeto se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 (ED-Pet nº 573-10, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.10.2016).” (Petição nº 57577, Acórdão, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe de 31/8/2017).

De toda forma, observo que, da própria certidão juntada pelo requerente em



ID nº 70586586, consta que a filiação foi registrada no FILIA em 1º/4/2022.

Com essas considerações, reconhecida a inadequação da via eleita pelo autor, **deixo de conhecer dos pedidos de determinação de juntada dos documentos de registro da filiação, reconhecimento da fraude e anulação da filiação fraudulenta e, por consequência, resta prejudicada a análise do requerimento de condenação dos requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça.**

3. MÉRITO.

3.1. DECADÊNCIA (SUSCITADA POR AMBOS OS REQUERIDOS).

Os requeridos pretendem que seja decretada a decadência do direito de ação.

O partido requerido explicita que a filiação do 1º requerido não apenas se deu em 1º/4/2022, tendo também sido lançada no FILIA na mesma data, como o próprio autor demonstrou ao juntar a certidão de ID nº 70586586, mas a ação foi distribuída apenas em 23/6/2022. Saliencia que a data de intimação do União Brasil, por meio do FILIA, deve ser certificada nos autos, uma vez que consta que entre a data de filiação ao PROS e a distribuição da ação se passaram mais de 60 dias (ID nº 70605189).

O 1º requerido também alega que sua filiação ocorreu em 1º/4/2022, assim como a informação no sistema FILIA se deu na mesma data, defendendo que “o lapso temporal da filiação ao PROS e da propositura da demanda se passaram mais de 60 dias, o que nos faz concluir que a intimação de que trata a Res. TSE nº 23.596/2019 não foi comprovada para fins de aferição do início do prazo e, o que nos leva a concluir que, desde a filiação até a propositura da demanda se passaram mais de 60 dias” (ID nº 70618375, p. 5).

O autor rechaça as alegações dos requeridos, argumentando que o início do prazo é contado a partir da comunicação formal ao partido, e diz que os requeridos não juntaram a ciência nem o envio de carta ou outro tipo de comunicação à agremiação, não sendo possível definir a data de início da contagem do prazo decadencial (ID nº 70674067).

O § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE prevê que:

Art. 1º. [...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça



Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.

Já o art. 25-B, *caput*, da Resolução nº 23.596/2018/TSE, a que o parágrafo acima transcrito faz referência, reproduz o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, e os seus parágrafos tratam da forma como se dá a intimação ao partido, senão vejamos:

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A intimação a que se refere o *caput* deste artigo será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do login ao FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º O FILIA somente deve viabilizar a realização de operações pelos respectivos Presidentes após a anotação da ciência pelo intimado. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º A ciência referida no *caput* deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º O FILIA disponibilizará, no Módulo Interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfiliado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 5º O FILIA deve, no momento da disponibilização da mensagem a que se refere o § 1º deste artigo, encaminhar e-mail para o Presidente Nacional, no endereço cadastrado no SGIP, para avisar da existência de intimação pendente de aceite. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

Entretanto, nos termos do Comunicado nº 46/2022, proveniente da Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários deste TRE-MG, a funcionalidade de intimação do Presidente Nacional do partido por meio do FILIA, tratada no § 1º do art. 25-B acima



transcrito, ainda não foi desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Portanto, referida comunicação de desfiliação tem sido feita por meio do envio de carta com aviso de recebimento ao respectivo partido, não havendo comprovação, nos autos, de que tal providência tenha sido adotada. Nesse caso, a ciência da nova filiação se dá apenas após o processamento das relações de filiados, o que ocorreu em 26/4/2020, conforme Portaria nº 99/2022/TSE, quando se iniciou a contagem do prazo do partido desfalcado. Tendo a ação sido proposta pelo suplente em 23/6/2022, não se operou a decadência no caso.

Acrescento não ser possível considerar a data da nova filiação, como de início da contagem do prazo para o ajuizamento da presente ação, em razão da necessidade de comunicação ao partido acerca da desfiliação.

Tendo em vista o exposto, **afasto a prejudicial, considerando que não houve decadência do direito.**

3.2. *JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO.*

O requerente pretende que seja decretada a perda do cargo do Vereador requerido, eleito pelo PSL em 2020 e filiado ao PROS em 1º/4/2022, em razão de sua suposta desfiliação, sem justa causa, para se filiar a este último. Destaca, em sua inicial, que o requerido deixou de cumprir os requisitos da Constituição da República de 1988 de só poder sair com anuência; da lei dos partidos de ter que comunicar a desfiliação ao Órgão Partidário e ao Juiz Eleitoral, bem como da Resolução que “prevê que somente se desligará do partido que lhe concedeu a legenda se houve justo motivo”. Também alega que, nos casos de criação de novo partido ou de fusão com mudança substancial de programa, os tribunais eleitorais entendem que a mudança de partido deve ser dar no prazo de 30 dias, o que não ocorreu no caso. Entretanto, defende que não houve mudança substancial do programa partidário com a fusão.

Em sua contestação, o 2º requerido afirma que o 1º requerido não se desfiliou do partido pelo qual foi eleito, motivo pelo qual não incide ao caso a norma do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, além do que a fusão entre o DEM e o PSL levou à mudança substancial do programa partidário das siglas fundidas.

O 1º requerido também apresentou contestação juntando a carta de anuência, assinada pelo Presidente Estadual do União Brasil, na qual este consignou sua anuência com a desfiliação. Também cita o art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95, bem como julgado do TRE-RO em que se reconheceu a fusão partidária entre PSL e DEM como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato, além de requerer a condenação do autor por litigância de má-fé.

Acerca da carta de anuência juntada com a contestação, o autor transcreve os arts. 13 e 104 do União Brasil para dizer que “nos pedidos de desfiliação, é obrigatório



o envio não ao Presidente, nem a ele decidir sozinho, não tendo ele tal prerrogativa, mas sim, envio, por escrito, a COMISSÃO EXECUTIVA” e também que não foi respeitado o procedimento a ser seguido no capítulo da fidelidade partidária (ID nº 70674067, p. 7).

Exposta a controvérsia, a despeito de toda a argumentação do requerente a respeito dos requisitos para a alteração de partido em razão da fusão com mudança substancial do programa partidário, há que reconhecer a incidência, no caso, da EC nº 111/2021, que acrescentou ao art. 17 da CR/88 o seu § 6º, criando uma nova hipótese de justa causa com preservação do mandato, segundo a qual:

Art. 17. [...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os **Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Destaque nosso).

Não há dúvida de que o 1º requerido rompeu com o PSL – atual União Brasil –, agremiação pela qual foi eleito, e migrou para o PROS, conforme demonstrado pela certidão juntada no ID nº 70586586, tendo tal fato sido por ele reconhecido expressamente.

O objeto da controvérsia é a carta de anuência apresentada pelo 1º requerido.

Rodrigo Zilio (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 157) ensina que “a anuência do partido político é uma hipótese autônoma de justa causa para fins de manutenção do mandato eletivo. Assim, basta a mera concordância do partido político para que o trânsfuga permaneça com seu mandato eletivo”.

A carta de anuência com a desfiliação do 1º requerido, assinada pelo Presidente Estadual do União Brasil, foi apresentada no ID nº 70618381, e sua própria concessão já configura a justa causa para a desfiliação, mesmo que dela não conste nenhuma motivação.

Vejamos o entendimento do TSE a respeito do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA



CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.

III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo. (PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/5/2022). (Destaque nosso).

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.



3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator: Min. Edson Fachin, DJe 10/3/2022). (Destaque nosso).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, constando do seu Parecer pela improcedência do pedido que:

Com efeito, da análise do documento, intitulado "CARTA DE ANUÊNCIA PARTIDÁRIA", há que se admitir que, de fato, o partido concordou e anuiu expressamente com a desfiliação de DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA em 1 de abril de 2022.

[...]

Ora, de ver-se que, se há alguma conduta supostamente abusiva do Presidente, por conferir anuência em desacordo com a vontade do órgão partidário e à margem de consulta a filiados ou órgãos internos do diretório regional, essa questão haverá de ser entendida como *res inter alios*, na perspectiva dos fatos relevantes para o deslinde da demanda instalada nestes autos. O ato de concessão da carta de anuência é plenamente válido no ambiente exógeno ao partido, no plexo das relações jurídicas da agremiação partidária com outros sujeitos de direito, porque produzido com atendimento aos requisitos formais, estatutariamente estabelecidos para o efeito.

Eventual desacordo de filiados ou de órgãos internos com relação à carta de anuência haverá de se resolver nos termos do estatuto e da lei, mas de modo a não tolher a eficácia jurídica liberatória que é própria da carta de concessão.

Assim, considerando que a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 17 da Constituição Federal, e incluiu nova hipótese de desfiliação partidária



sem a conseqüente perda do mandato eletivo, consistente na anuência do partido à desfiliação de filiado mandatário de cargo público eletivo proporcional, a qual obsta a perda do mandato, conclui-se que assiste razão aos requeridos, sendo o julgamento de improcedência do pedido medida de rigor (sem os destaques originais). (ID nº 70629237).

Ainda, as previsões dos arts. 13 e 104 do Estatuto do União Brasil, citadas para se argumentar que não cabe ao Presidente decidir sozinho os pedidos de desfiliação e que o procedimento a ser seguido no capítulo da fidelidade partidária não foi respeitado, não se sobrepõem à norma geral de boa-fé.

Uma vez que não se trata de documento flagrantemente inválido, aplica-se ao caso a decisão proferida por este TRE-MG na PET nº 060014426, de Relatoria do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicada DJe de 29/10/2018, segundo a qual: “Apresentação de carta de anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.”

Ademais, acerca da discussão a respeito da configuração da justa causa na hipótese de mudança substancial do programa partidário, é incontroverso que a fusão entre o Democratas – DEM – e o Partido Social Liberal – PSL – resultou no partido político União Brasil – UNIÃO.

Segundo prevê o art. 29 da Lei nº 9.096/95, a fusão importa na elaboração de projetos comuns de estatuto e programa pelos órgãos de direção dos partidos, resultando na existência legal de um novo partido, senão vejamos:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

[...]



§ 4º **Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido** tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes. (Destaque nosso).

Disso decorre que a própria obrigatoriedade legal de elaboração de projetos comuns de estatuto e programa, bem como de votação dos projetos e de eleição do órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido, ocasiona a mudança substancial do programa partidário.

É dizer, o partido pelo qual o 1º requerido foi eleito deixou de existir para dar lugar à formação de um novo partido político, com um novo programa partidário.

A mudança substancial do programa partidário encontra-se entre as hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Para José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18. ed., Barueri: Atlas, 2022, pp. 169-170), a ocorrência da fusão e da incorporação de partidos “pode implicar ‘mudança substancial do programa da entidade’. É razoável que os mandatários ligados aos partidos incorporados ou fundidos não devam ser obrigados a se manter filiados ao incorporador ou à nova entidade resultante da fusão, porquanto poderão não se identificar com as novas siglas, preferindo trilhar outro caminho no espectro político. Não seria justo impor-se a adesão às novas entidades, máxime se houver discordância quanto aos atos de incorporação ou fusão”.

Cito ainda recente julgado do TSE que trata da incorporação, cuja *ratio decidendi* também se aplica para a situação tratada nestes autos, uma vez que o destino do partido incorporado é o mesmo dos partidos fundidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA.



JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. [...] 6. Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953–14/DF, julgada em 28/3/2019. 7. A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir. 8. Agravos Regimentais desprovidos. (PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/2/2022).

Assim, concluo que a fusão de partidos implica mudança substancial do programa partidário e que a nova filiação se deu em prazo razoável, em consonância com o julgado acima transcrito.

Por fim, não há que se falar em condenação do requerente por litigância de má-fé apenas pelo fato de ter este exercido o seu direito de ação e afirmado que o primeiro requerido não teria a carta de anuência do partido, da qual ele só tomou conhecimento com a contestação apresentada.

Com base no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo ajuizada por RICARDO LUIZ PINTO, com base na Resolução nº 22.610/2007/TSE e na Lei nº 9.096/95, contra DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Contagem, eleito pelo PSL, em 2020, e o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS –, em razão de fraude e desfiliação partidária, sem justa causa, daquele para se filiar a este último.

O Relator rejeita preliminar de ilegitimidade ativa do autor e suscita a inadequação da via eleita para anulação da suposta filiação fraudulenta. No mérito, afasta a prejudicial de decadência e julga improcedente o pedido.

ACOMPANHO integralmente o voto do Relator quanto às questões preliminares e quanto à prejudicial de decadência.

Em relação à matéria de fundo, **ACOMPANHO a conclusão do Relator pela**



IMPROCEDÊNCIA do pedido, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que a fusão de partidos, isoladamente considerada, não configura justa causa para o desligamento do filiado, salvo quando demonstrado que desta fusão haja decorrido alteração substancial do programa partidário.

A matéria tratada nos presentes autos, no tocante à fusão do PSL ao DEM para a formação do UNIÃO BRASIL, já foi objeto de análise desta Corte, cabendo destacar que, quando do julgamento da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária autuada sob o nº 0600174-22.2022.6.13.000 reconheci, a partir da comparação de diversos dispositivos dos Estatutos das referidas agremiações, que há divergências ideológicas relevantes entre o PSL e o União Brasil capazes de justificar a desfiliação de mandatários eleitos sob a legenda do partido original, com fundamento no dispositivo acima citado.

Outrossim, reconheço a incidência da justa causa prevista no art. 17, § 6º, da Constituição da República/1988, tendo em vista a existência de Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL em Minas Gerais.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/10/2022.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600414-11.2022.6.13.0000 – CONTAGEM.

RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA.

REQUERENTE: RICARDO LUIZ PINTO.



ADVOGADO: DR. DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA – OAB-MG Nº 104717-A.
ADVOGADO: DR. RONALDO EUSTÁQUIO GOMES ROMERO JÚNIOR – OAB-MG Nº 0130569A.
ADVOGADO: DR. FELIPE GONÇALVES DE MOURA BICALHO – OAB-MG Nº 147880.
ADVOGADO: DR. RAFAEL BRAGA DE MOURA – OAB-MG Nº 141959.
REQUERIDO: DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DR. LÚCIO DOMINGUES DE MEDEIROS – OAB-MG Nº 127586-A.
LITISCONSORTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL.
ADVOGADO: DR. LUCIANO LARA SANTANA – OAB-MG Nº 106068-A.
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, de ofício; reconheceu a inadequação da via eleita, pelo autor, e deixou de conhecer dos pedidos de determinação de juntada dos documentos de registro da filiação, reconhecimento da fraude e anulação da filiação fraudulenta, restando prejudicada, por consequência, a análise do requerimento de condenação dos requeridos por ato atentatório à dignidade da justiça; rejeitou a prejudicial de mérito de decadência e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

